# RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 12/2014

"Nas coisas do poder, o melhor detergente é a luz do sol!" (Louis Brandeis)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos

competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

**CONSIDERANDO** O Ministério Público do Estado do Paraná, pela Promotoria de Centenário do Sul, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle social;

**CONSIDERANDO** que a análise do conteúdo do Portal da Transparência do Município de Centenário do Sul leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de facultar aos interessados o conhecimento de dados públicos, em relação aos quais não haja determinação de sigilo;

**CONSIDERANDO** que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

**CONSIDERANDO** que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

**CONSIDERANDO** que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I — quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II — quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

**CONSIDERANDO** a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigatoriedades ali impostas, em especial, dar

efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A: "Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.";

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inc. I, da citada Lei Complementar 101/2000 — **impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária** —, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar 101/2000: "O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23.";

**CONSIDERANDO** que o art. 3º e o art. 4º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: "I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade";

**CONSIDERANDO** que para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: "I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos

abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 90 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008" (§§2° e 3° do art. 8° da LAI);

**CONSIDERANDO** que o princípio da juridicidade¹ deve permear a conduta de todo e qualquer agente público;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

# **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

\_\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre o tema, vale a pena transcrever as lições de Manual de improbidade administrativa / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 2.a ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 21: "Desta forma, a Constituição ocupa, na atualidade, a centralidade do ordenamento jurídico, e suas normas (regras e princípios) devem ser utilizadas como parâmetros para o controle da juridicidade dos atos administrativos.

A consagração do princípio da juridicidade não aceita a concepção da Administração vinculada exclusivamente às regras prefixadas nas leis, mas sim ao próprio Direito, o que inclui as regras e os princípios previstos na Constituição. Nesse sentido, no âmbito federal, o art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999 consagra a juridicidade aqui aventada: "Art. 2.º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito".

Há, portanto, estreita relação entre a improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, pois a violação a qualquer princípio jurídico tem o potencial de configurar a prática da improbidade, desde que presentes os requisitos previstos na Lei 8.429/1992 e que serão destacados em momento oportuno.

Não obstante a dificuldade na conceituação da improbidade administrativa, o termo pode ser compreendido como o ato ilícito, praticado por agente público ou terceiro, geralmente de forma dolosa, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública."

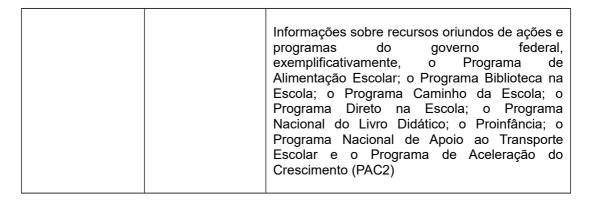
ao Sr. Prefeito do Município de Centenário do Sul, Sr. Luiz Nicácio, a fim de que proceda:

i) A disponibilização e gerenciamento de página denominada "Portal da Transparência", a ser acessada mediante atalho, na página oficial do Município, na internet, observado o disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, compreendendo, no mínimo, os seguintes ícones;

Geral	Informações
	Informações estão organizadas em Portal de Transparência
	Organograma administrativo
	Leis e atos normativos municipais
	Número de telefone e e-mail para contato
	Endereços oficiais
	Horários de atendimento
	Formulário para pedido de informações
	Data da última atualização da página
	Quadro funcional, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária
	Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem

	Informações sobre servidores cedidos a outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem		
	Informações sobre servidores temporários		
Pessoal	Remuneração de cada um dos agentes públicos, por nome, cargo, lotação, férias, décimo terceiro, salário bruto, descontos e salário líquido		
	Relação dos pagamentos de diárias (destino e motivo da viagem) ou adiantamento de despesas		
	Relação de aquisição de passagens aéreas (destino e motivo da viagem)		
	Gastos com cartões corporativos		
	Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza		
	Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente		
	Editais de licitação		
	Contratos e aditivos		
	Convênios		
Administração	Íntegra dos procedimentos licitatórios		
	Licitações abertas, em andamento e já realizadas		
	Íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações		
	Justificativas para a contratação direta		
	Controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias		

	Relação de cessões, permutas e doação de bens			
	Notas-fiscais eletrônicas			
	Informações sobre as despesas e receitas, conforme disposto no art. 48-A, I e II da LC 101/2000			
Orçamento	Lei do Plano Plurianual – PPA			
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO			
	Lei Orçamentária Anual – LOA			
	Plano de Contas do Município			
	Relatório Resumido de Execução Orçamentária			
	Relatório de Gestão Fiscal			
	Ata das Audiências Públicas de Avaliação de Metas Fiscais, com a abordagem das seguintes questões: i) Demonstrativo de Aplicação na Área de Educação; ii) Demonstrativo de Aplicação na Área de Saúde; iii) Demonstrativo de Aplicação na Área Social			
	Execução Orçamentária em tempo real			
	Operações financeiras de qualquer natureza			
	Extratos de conta única			
	Movimentações dos fundos			
		Dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferências em MDE (25%), conforme art. 212, CR		
	Área da Educação	Dados sobre os valores e a destinação dos recursos do FUNDEB		



São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assina-se o prazo de <u>30 (trinta) dias</u> para que o prefeito ora recomendado comunique ao *Parquet* quanto à adoção das providências na espécie.

Repise-se que deve se dar preferência para a utilização da plataforma da CELEPAR, em detrimento de outros sistemas, haja vista a gratuidade do sistema, que importará em economicidade, bem como que a padronização dos mecanismos de transparência da gestão pública no Estado do Paraná facilita o acesso às informações e melhor atende o interesse público.

Na mesma senda a Associação dos Municípios do Estado do Paraná participou da elaboração e, portanto, está de acordo com a referida plataforma, sendo certo que alguns Municípios já testaram o sistema.

Outrossim, maiores esclarecimentos para operacionalização do Sistema podem ser obtidos por meio de correspondência eletrônica (fhashimoto@celepar.pr.gov.br) ou contato telefônico com a CELEPAR [falar com Frank – (41) 3200-6547] e, caso haja problemas com o acesso ou necessidade de encaminhamento de questões aos gestores do sistema ou à equipe técnica, deve ser contatada a Central de Atendimento da CELEPAR, pelo telefone (41) 3200-5007.

A CELEPAR ainda poderá oferecer orientações diretamente em sua sede, nos dias 13.10.2014, 27.10.2014, 10.11.2014 e 24.11.2014.

Por fim, se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, o que por certo o fará com ajuizamento de demanda por improbidade administrativa.

Centenário do Sul, 06 de outubro de 2014.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA

Promotor de Justiça